



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.000868/2009-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.595 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente JOSÉ TODOS SANTOS DE BARROS OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

FALECIMENTO DO RECORRENTE APÓS DA DECISÃO DA DRJ E ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

O espólio é o responsável por honrar os compromissos tributários do “*de cuius*” e se encerrado a partilha, a responsabilidade apenas pelo imposto devido pela pessoa falecida, até aquela data, é do sucessor a qualquer título e do cônjuge meeiro, limitando-se ao montante dos bens e direitos a eles atribuídos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Mário Hermes Soares Campos e Leonam Rocha de Medeiros, que dele não conheceram.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário (e-fl. 57), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira

instância, consubstanciada no Acórdão n.º 12-52.436, da 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) - DRJ/RJ1, que, por maioria de votos, julgou procedente em parte à impugnação, determinado a alteração do de imposto suplementar de R\$69.680,85 para R\$65.060,71, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares, e cancelado o valor de imposto de renda sujeito à multa de mora de R\$73.545,23, cujo acórdão restou assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Apenas podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os valores de pensão alimentícia determinada por decisão judicial, cujos pagamentos foram devidamente comprovados

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO.

É vedada pela legislação a retificação de declaração para incluir novas deduções, depois de iniciado o procedimento de ofício.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Comprovada a efetiva retenção do valor declarado, não pode prosperar a glosa de imposto de renda retido na fonte efetuada na notificação de lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido”

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

O constante no relatório do Acórdão da DRJ/RJ1 sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênica para transcrevê-lo:

“(…)

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2004, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 22 a 26, em que foram apuradas dedução indevida de pensão alimentícia judicial (R\$ 269.302,61) e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (R\$ 78.165,37) sobre os rendimentos recebidos do Banco JP Morgan S.A.

Em virtude dessas infrações, foram apurados imposto suplementar de R\$ 69.680,85 e imposto de renda sujeito à multa de mora de R\$ 73.545,23.

Após ter sido cientificado da notificação de lançamento de fls. 22 a 26 em 17/02/2009 (fl. 36), o Contribuinte apresentou em 26/02/2009 a impugnação de fls. 2 e 3, valendo-se em síntese dos seguintes argumentos:

- 1) o Interessado não poderia ser responsabilizado pelo não recolhimento do IRRF pela 14ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região;*

2) o Contribuinte faria jus à dedução das despesas de pensão alimentícia judicial e de honorários advocatícios, que foram omitidos na declaração entregue.

(...)”

Do Acórdão de Impugnação

A 18ª Turma da DRJ/RJ1, por meio do Acórdão nº 12-52.436, em 04 de fevereiro de 2013, julgou, por maioria de votos, procedente em parte a Impugnação apresentada pelo ora Recorrente, sob os fundamentos a seguir descritos.

O órgão julgador conheceu como tempestiva a Impugnação substanciada dos demais requisitos de admissibilidade.

Da Pensão Alimentícia

A DRJ/RJ1, identifica que o ora Recorrente não apresentou nos autos a sentença judicial que estabelecendo o pagamento de pensão alimentícia judicial para Rosemari Charles Oliveira e Bruna Charles Oliveira. Por outro lado, foi acostado um mandado de citação do Interessado (fl. 10) numa ação de execução de alimentos promovida por Bruna Charles Oliveira para cobrar valores de pensão alimentícia que o Contribuinte não teria pago (fls. 12 a 14).

Aqui, o órgão julgador da primeira instância administrativa fiscal federal, entendeu que mesmo que fosse aceitos os documentos da ação de execução de alimentos como hábeis para acatar a dedução dos suposto valor de pensão alimentícia aduzidos como pagos no ano-calendário de 2004, o ora Recorrente não juntou aos autos documentos que provem que efetuou o referido pagamento de pensão alimentícia, concluindo que: “*Diante da falta de provas do pagamento de pensão alimentícia judicial por parte do Interessado no ano-calendário de 2004, cumpre confirmar-se a glosa capitulada na notificação de lançamento de fls. 22 a 26.*”

Do Honorário Advocatício

Neste tópico, a DRJ/RJ1 entendeu que: “*Tampouco há que se cogitar da dedução de valores não declarados que teriam sido pagos a título de honorários advocatícios. A presente notificação de lançamento não alterou os valores de rendimentos informados pelo Contribuinte na declaração do exercício de 2005. Não pode a presente instância julgadora incluir de ofício valores de honorários advocatícios que o Interessado não declarou, sob pena de se estar retificando a declaração de ajuste anual para incluir novas deduções após o lançamento de ofício, procedimento vedado pela legislação de regência.*”

Do Compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF

A DRJ/RJ1, considerando o alvará judicial colecionado a estes autos na e-fl. 40 e o DARF de e-fl. 41, que atestam a retenção e o recolhimento da importância de IRRF declarado pelo ora Recorrente, concluir haver razão ao ora Recorrente, fazendo este jus à compensação de R\$78.165,37 a título de IRRF no ano-calendário de 2004.

Pelas razões explicitadas a DRJ/RJ1 julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo Recorrente, determinado a alteração do de imposto suplementar de

R\$69.680,85 para R\$65.060,71, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares, e cancelado o valor de imposto de renda sujeito à multa de mora de R\$73.545,23.

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário (e-fl. 57), interposto em 09 de setembro de 2014, não há insurgência contra as conclusões da DRJ/RJ1, havendo apenas manifestação da viúva do Recorrente, alegando que o mesmo veio a óbito em 22 de maio de 2012, sem deixar bens, devolvendo a cópia do Acórdão da DRJ/RJ1 e requerendo o cancelamento do lançamento.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo o Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ/RJ1 em 22 de agosto de 2014 (Aviso de Recebimento - AR e-fl. 54), e efetuado protocolo recursal em 09 de setembro de 2019 (e-fl. 57), respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Do Mérito

Na peça recursal a única alegação é que o Recorrente faleceu em 22 de maio de 2012 (certidão de óbito e-fl. 59) e que não deixou bens, sendo requerido o cancelamento do lançamento.

Inicialmente, deve-se observar que a viúva do Recorrente não questiona a validade do lançamento no seu mérito

Enfatiza em sua peça recursal somente o fato de que a responsabilidade pelas infrações tributárias do "*de cujus*" se findaria com sua morte.

Pois bem! Não há razão quanto a esta alegação, pois a viúva é responsável pelo lançamento e pelas infrações cometidas pelo "*de cujus*".

Destaca-se que o auto de infração foi lavrado quando ainda estava vivo o "*de cujus*" (notificação do lançamento em 17 de fevereiro de 2009 – e-fl. 36 – falecimento em 22 de

maio de 2012 – e-fl. 59), em relação há anos anteriores (ano-calendário 2004). Portanto, as obrigações criadas naquele momento recaíram sobre o “*de cujus*”, que com seu falecimento foram transferidos para o espólio.

Neste sentido, vejamos os incisos II e III do artigo 131, e inciso IV, do artigo 134, ambos do Código Tributário Nacional – CTN:

(...)

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

(...)

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

(...)

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

(...)”

O que se está apreciando é a validade de um lançamento realizado contra o “*de cujus*” e não em relação aos seus sucessores, sendo o espólio o responsável por honrar esses compromissos e se encerrado a partilha, a responsabilidade apenas pelo imposto devido pela pessoa falecida, até aquela data, é do sucessor a qualquer título e do cônjuge meeiro, limitando-se ao montante dos bens e direitos a eles atribuídos.

Deste modo, deve ser mantido o lançamento nos moldes delimitados pela 18ª Turma da DRJ/RJ1, por meio do Acórdão nº 12-52.436 (e-fls. 44 a 47), não havendo razão ao alegado pela viúva do Recorrente em sua peça recursal.

Dispositivo

Ante exposto, voto por negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres